

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.951, DE 2021

(Apensados: PL nº 1.243/2022 e PL nº 1.043/2023)

Institui o Dia Nacional de Combate à
Fome, à Miséria e à Desigualdade.

Autor: Deputado NEREU CRISPIM

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.951, de 2021, de autoria do Deputado Nereu Crispim, propõe instituir “o Dia Nacional de Combate à Fome, à Miséria e à Desigualdade”, a ser comemorado, anualmente, no dia 16 de outubro.

De acordo com o autor da proposição, esta tem por objetivo lançar luz sobre esses problemas, que acompanham o país desde a sua descoberta. Com a pandemia da covid-19, houve crescimento da desigualdade, que impactou negativamente no problema da fome, bem como em outros indicadores, como a mortalidade infantil. Ressalta-se, ainda, que os chamados determinantes sociais da saúde “relacionam as condições em que uma pessoa vive e trabalha, os fatores sociais, econômicos, culturais, étnicos/raciais, psicológicos e comportamentais que influenciam a ocorrência de problemas de saúde e fatores de risco à população, tais como moradia, alimentação, escolaridade, renda e emprego.”

Assim, considerando os “números alarmantes” sobre o tema, defende que as considerações apresentadas merecem atenção célere, “em busca de políticas públicas voltadas para os temas apresentados.”



Apensados ao principal, os Projetos de Lei nº 1.243, de 2022, do Deputado José Nelto, e nº 1.043, de 2023, do Deputado Padovani, respectivamente, instituem “o mês ‘Janeiro Vermelho’, dedicado ao enfrentamento à fome no Brasil”, e o “o Dia Nacional de Conscientização sobre Segurança Alimentar e a Semana Nacional de Conscientização sobre a Segurança Alimentar”, sendo o primeiro comemorado no dia 16 de outubro.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva em regime ordinário e foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.951, de 2021, principal, e seus apensados, os Projetos de Lei nº 1.243, de 2022, e nº 1.043, de 2023, pretendem instituir datas comemorativas de combate à fome, à miséria, à desigualdade ou sobre conscientização a respeito da segurança alimentar.

Não podemos deixar de reconhecer a existência de políticas públicas que procuram enfrentar o problema da fome no Brasil, como o Programa Bolsa Família, que garante o pagamento de ao menos R\$ 600,00 por mês por família. Em fevereiro, o valor médio pago foi de R\$ 686,10, ocasião em que foram alcançadas 21,06 milhões de residências.¹

Ainda assim, não podemos afirmar que o problema da fome e da miséria está resolvido. As propostas, de forma pertinente e meritória, chamam a atenção para essas questões, que afligem milhões de brasileiros.

¹ <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/beneficio-medio-do-bolsa-familia-atinge-r-686-10-em-fevereiro-um-dos-maiores-da-historia#:~:text=O%20benef%C3%ADcio%20m%C3%A9dio%20do%20Bolsa,milh%C3%B5es%20de%20resid%C3%A7%C3%A7%C3%A3o%20neste%20m%C3%AAs.>



Em 2022, o Brasil infelizmente voltou a figurar no Mapa da Fome, da Organização das Nações Unidas. Nesse ano, o percentual de brasileiros que não tinham certeza sobre quando fariam a próxima refeição estava acima da média mundial.²

Um dos fatores que agravou esse problema certamente foi a pandemia da covid-19. Em 2022, o número de pessoas em insegurança alimentar grave chegou a 33,1 milhões, o que representa um aumento de 14 milhões em relação a 2020³.

Para enfrentar esse problema, foi lançado o Plano Brasil sem Fome, composto por 80 ações e programas que objetivam promover o acesso à renda, redução da pobreza e promoção da cidadania; alimentação adequada e saudável, da produção ao consumo; e mobilização para o combate à fome, retirando o Brasil do Mapa da Fome até 2030.⁴

As propostas em análise se alinham a esses objetivos, especialmente de mobilização para o combate à fome, por meio da criação de datas que engajem a sociedade para que esse grave problema seja superado.

Notamos, por outro lado, que já existe o “Dia Nacional da Alimentação”, instituído por meio da Lei nº 12.077, de 29 de outubro de 2009. Essa Lei dispõe que “O dia 16 de outubro fica instituído como o Dia Nacional da Alimentação, a ser comemorado anualmente, com o objetivo de mobilizar o poder público e conscientizar a sociedade brasileira da importância do combate à fome e à desnutrição”, bem como que “Os órgãos públicos responsáveis pelas políticas de combate à fome e à desnutrição ficam autorizados a desenvolver atividades educativas e de estímulo à participação social na semana que contiver o mencionado dia.”

As propostas em análise tratam não apenas dos problemas da fome e da desnutrição, como da miséria, da desigualdade. Além disso, acrescentam elementos à comemoração da data.

² <https://g1.globo.com/saude/noticia/2023/11/27/como-o-brasil-saiu-do-mapa-da-fome-em-2014-mas-voltou-a-ter-indices-elevados-de-miseria.ghtml>

³ <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/agravada-pela-pandemia-fome-avanca-no-brasil-e-atinge-33-milhoes-de-pessoas-diz-estudo/#:~:text=Brasileir%C3%A3o-,Agravada%20pela%20pandemia%2C%20fome%20avan%C3%A7a%20no%20Brasil%20e%20atinge,milh%C3%B5es%20de%20pessoas%2C%20diz%20estudo&text=A%20pandemia%20agravou%20a%20fome,2022%2C%20na%20compara%C3%A7%C3%A3o%20com%202020.>

⁴ <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/brasil-sem-fome>



A fim de colaborar para o aperfeiçoamento da legislação em vigor, apresentamos Substitutivo, no qual procuramos incorporar à Lei nº 12.077, de 29 de outubro de 2009, algumas dessas sugestões, primeiramente para modificar o nome “Dia Nacional da Alimentação” para “Dia Nacional de Conscientização sobre Segurança Alimentar e de Combate à Fome, à Miséria e à Desigualdade”, que traduz de forma mais precisa os objetivos da Lei nº 12.077, de 2009, de conscientização da “sociedade brasileira da importância do combate à fome e à desnutrição.”

Além disso, incorporamos a previsão de divulgação de informações sobre a segurança alimentar, incluindo a quantidade de pessoas em situação de insegurança alimentar; promoção de palestras, eventos, atividades educativas e de estímulo à participação social no combate à fome, à miséria e à desigualdade; e a veiculação de campanhas de arrecadação e doação de alimentos.

Pelo exposto, nosso voto, no mérito, é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.951, 2021, nº 1.243, de 2022, e nº 1.043, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-5113



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 3.951, 2021. (PL Nº 1.243, DE 2022, E PL Nº 1.043, DE 2023)

Altera a Lei nº 12.077, de 29 de outubro de 2009, que “Institui o Dia Nacional da Alimentação”, para dispor sobre o “Dia Nacional de Conscientização sobre Segurança Alimentar e de Combate à Fome, à Miséria e à Desigualdade”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 12.077, de 29 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre Segurança Alimentar e de Combate à Fome, à Miséria e à Desigualdade.”
(NR)

Art. 2º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 12.077, de 29 de outubro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído como o Dia Nacional de Conscientização sobre Segurança Alimentar e de Combate à Fome, à Miséria e à Desigualdade, a ser comemorado anualmente no dia 16 de outubro, com o objetivo de mobilizar o poder público e conscientizar a sociedade brasileira a respeito do tema.” (NR)

“Art. 2º Durante o mês de outubro, a critério dos gestores, serão realizadas, entre outras definidas em Regulamento, as seguintes atividades:

I – divulgação de informações sobre a segurança alimentar, incluindo a quantidade de pessoas em situação de insegurança alimentar;

II – promoção de palestras, eventos, atividades educativas e de estímulo à participação social no combate à fome, à miséria e à desigualdade;

III – veiculação de campanhas de arrecadação e doação de alimentos;



IV – iluminação de prédios públicos com luzes de cor vermelha.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-5113

